



Sexta-feira, 23 de Agosto de 1996

I Série — N.º 36

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 170 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
Aas três séries ...	KzR 15 000 000,00
A 1.ª série ...	KzR 6 750 000,00
A 2.ª série ...	KzR 4 500 000,00
A 3.ª série ...	KzR 3 750 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000,00, e para a 3.ª série KzR 337.500,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 9/96:

Aprova o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho.

Decreto n.º 20/96:

Cria o Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares, abreviadamente designado por FAREM. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho.

Decreto n.º 21/96:

Concede benefícios aos desmobilizados ao âmbito do Protocolo de Lusaka.

Decreto n.º 22/96:

Sobre o pessoal do quadro definitivo, eventual e assalarando.

Decreto n.º 23/96:

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento Militar, anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante. — Revoga todas as disposições que contrarie o disposto no presente decreto.

Resolução n.º 9/96:

Determina que o Governo da República de Angola através da verba para o efeito inscrita no Orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, prestará o apoio indispensável ao cônjuge sobrevivo e filhos menores do Herói Nacional.

Resolução n.º 10/96:

Cria o Serviço Nacional de Reconstrução, abreviadamente designado por (SNR).

Resolução n.º 11/96:

Aprova o Programa Nacional de Desmobilização e Reintegração e cria a Comissão Interministerial de Reintegração dos ex-militares.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 23/95, de 25 de Agosto publicado no Diário da República n.º 34, 1.ª série referente ao mapa de localização da concessão de direitos de prospecção, pesquisa e exploração da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango à Associação entre a ENDIAMA — U.E.E. e a IDAS RESOURCES.

Ministérios das Finanças e do Comércio

Despacho conjunto n.º 188/96:

Determina que ao acto de levantamento da Licença de Importação, vulgarmente conhecida por BRI, os importadores devem pagar através do documento legal de arrecadação de receitas para o Orçamento Geral do Estado a taxa de 1% (um por mil) sobre o valor CIF das mercadorias licenciadas. — Revoga o Despacho conjunto n.º 198/95, de 6 de Outubro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 109/96:

Suspende a faculdade concedida aos importadores de transacionar mercadorias que se encontrem nos portos, aeroportos e outros tecidos sob controlo aduaneiro, mediante o endosso dos respectivos titulos de propriedade-conhecimento de embarque ou carta de parte.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/96
de 23 de Agosto

Havendo necessidade de se adequar o funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros ao quadro estabelecido pela nova estrutura e composição do Governo da República de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho.

Art. 4.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Artigo 1.º — Os benefícios a conceder aos desmobilizados no âmbito do Protocolo de Lusaka, são os seguintes:

- a) benefícios estabelecidos pela lei angolana;
- b) Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, abreviadamente, (SEAR);
- c) benefícios estabelecidos pelas Nações Unidas.

Art. 2.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, (SEAR) é um subsídio que visa garantir a reinstalação física e a estabilização do desmobilizado e a sua família na comunidade de reinstalação.

Art. 3.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, (SEAR) deverá ser processado em três prestações, sendo:

- a) a 1.ª prestação paga no acto da desmobilização;
- b) a 2.ª prestação paga no quarto mês, na área de reinstalação;
- c) a 3.ª prestação paga no oitavo mês, na área de reinstalação.

Art. 4.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, (SEAR) será atribuído obedecendo ao seguinte escalonamento:

- a) soldados — o equivalente a USD 643,00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- b) sargentos — o equivalente a USD 775,00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- c) oficial subalterno até capitães — o equivalente a USD 907,00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- d) oficial superior — o equivalente a USD 1 111,00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- e) oficial general — o equivalente a USD 1 495,00 a serem pagos em Kwanzas Reajustados.

Art. 5.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração (SEAR), é financiado pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração (SEAR), é gerido pelo Instituto de Reintegração Sócio-Profissional dos Ex-Militares (IRSEM), na modalidade que for estabelecida por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Assistência e Reinserção Social.

Art. 7.º — Este decreto entra em vigor a partir da data do início da desmobilização e cessa a sua validade com o fim da mesma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dávem*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 22/96
de 23 de Agosto

O Decreto n.º 23/91 de 29 de Junho que regula a Relação Jurídica do Emprego Público, não disciplinou em toda a sua extensão aspectos importantes que se prendem com o

vínculo que é estabelecido entre a Administração Pública e os trabalhadores ao seu serviço.

Tornando-se pois necessário desenvolver e completar as normas reguladoras sobre a relação jurídica entre a Administração Pública e os seus trabalhadores de forma a tornar o vínculo mais consistente e disciplinado:

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

SOBRE O PESSOAL DO QUADRO DEFINITIVO, EVENTUAL E ASSALARIADO

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos o presente diploma, entende-se por:

- a) provimento provisório, a situação em que devido a precariedade da relação jurídica do trabalhador com a Administração Pública, o seu vínculo ainda não é definitivo;
- b) provimento definitivo, a situação em que o trabalhador se encontra em concreto e em definitivo integrado nos quadros da Administração Pública, adquirindo o estatuto pleno de funcionário;
- c) pessoal eventual, os trabalhadores contratados pela Administração Pública na base de um contrato administrativo de provimento, não integrados no quadro de pessoal mas, cuja actividade é específica do quadro;
- d) pessoal assalariado, os trabalhadores contratados pela Administração Pública na base de um contrato a termo certo, não integrados no quadro de pessoal e cuja actividade não é específica do quadro.

ARTIGO 2.º (Provimento)

1. O provimento, no momento do ingresso na Administração Pública, tem caráter provisório durante os primeiros três anos de trabalho efectivo e ininterrupto.

2. Ao fim do primeiro ano, se o trabalhador obtiver a classificação de serviço no mínimo de bom, será reconduzido por mais dois anos, findo os quais e nas mesmas condições será provido definitivamente no quadro de pessoal.

ARTIGO 3.º (Prazo)

1. A recondução e o provimento definitivo devem ser solicitados pelo trabalhador até 60 dias antes do termo do período considerado.

2. Se o trabalhador não requerer a recondução ou o provimento definitivo no prazo indicado no número anterior, poderá fazê-lo depois, se a Administração Pública não tiver tomado entretanto qualquer resolução quanto a sua situação.

ARTIGO 4.º (Meritocracia)

Para efeitos de recondução e de provimento definitivo, o merecimento apura-se pela classificação anual de serviço.

ARTIGO 5.º (Dispensa ao provimento provisório)

Durante o período de provimento provisório e ocorrendo razões de indisciplina ou de falta de adequação ao serviço por

parte do trabalhador, a Administração Pública pode, sem maiores formalidades, dispensá-lo.

ARTIGO 6.º
(Promoção e progressão no provimento provisório)

Aos trabalhadores públicos em situação de provimento provisório não se lhes aplicam as regras de promoção e progressão nas carreiras.

ARTIGO 7.º
(Tempo de serviço no provimento provisório)

O tempo de serviço em situação de provimento provisório, depois de fundo este, conta para efeitos de admissão a concurso de acesso, para efeitos de contagem de tempo de serviço e para efeitos de aposentação.

ARTIGO 8.º
(Pessoal contratado)

1. O pessoal a ser contratado pela Administração Pública nos termos dos artigos 15.º a 24.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho não é integrado nos quadros de pessoal dos respectivos organismos.

2. Ao pessoal contratado nos termos do número anterior não se lhe aplica as regras de promoção e progressão nas carreiras.

ARTIGO 9.º
(Contrato administrativo de provimento)

O pessoal contratado por meio de contrato administrativo de provimento nos termos dos artigos 17.º a 21.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, adquire a qualidade de pessoal eventual.

ARTIGO 10.º
(Actividade do pessoal eventual)

As actividades a realizar pelo pessoal eventual são as do quadro de carreiras, embora o pessoal eventual não integre os quadros de pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 11.º
(Salário do pessoal eventual)

A definição do salário do pessoal eventual, bem como os devidos ajustes e aumentos a que devem estar sujeitos deverão ser realizados com base nos respectivos contratos de provimento.

ARTIGO 12.º
(Contrato a termo certo)

1. A celebração de contrato a termo certo é admitida para os operários de artes e ofícios e para os trabalhadores que fornecam um esforço predominantemente físico.

2. O pessoal contratado por meio de contrato a termo certo, nos termos dos artigos 22.º a 24.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, adquire a qualidade de pessoal assalariado.

ARTIGO 13.º
(Actividade do pessoal assalariado)

As actividades a ser realizadas pelo pessoal assalariado não são do quadro de carreiras da Administração Pública.

ARTIGO 14.º
(Salário do pessoal assalariado)

Ao salário do pessoal assalariado aplica-se o previsto no artigo 11.º

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, emprego e Segurança Social.

ARTIGO 16.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 23/96
de 23 de Agosto

Com a aprovação da Lei Geral do Serviço Militar cujo objectivo é regular o cumprimento do serviço militar por parte dos cidadãos, necessário se torna estabelecer as condições de cessação do cumprimento desse dever bem como fixar os procedimentos a serem observados no processo de licenciamento dos militares à disponibilidade, à reserva e à reforma.

O decreto sobre a Segurança Social estabelece já algumas dessas condições do licenciamento para os demais militares e define os procedimentos gerais para ambas as categorias de militares, como sejam os do Quadro Permanente e os do Quadro de Milicianos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Conselho de Ministros aprova o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre o Licenciamento Militar, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — São igualmente aprovados os modelos de documentos do Certificado de Peritagem Médico-Militar e da Reforma, que constituem anexos ao Regulamento Sobre o Licenciamento Militar.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

REGULAMENTO SOBRE LICENCIAMENTO MILITAR

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as condições e os procedimentos necessários à execução do pro-